



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.728111/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente RUY HAIDAR E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (DERCAT). ATIVOS FINANCEIROS. FUNDAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO SITUADA NO PANAMÁ.

Comprovação do equívoco que de os valores informados em sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária foi menor do que o efetivamente declarado. Direito de Restituição do tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 515/523) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata, o processo, de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº EFI4/DERPF/SPO, de 11 de setembro de 2020 (fls. 467-470), que indeferiu o pedido de restituição formulado por RUY HAIDAR e MUNA MARIA THEREZA MALUF HAIDAR (fls. 2-6), representados por advogado qualificado nos autos, relativo ao

imposto de renda pessoa física (IRPF) do Ano Calendário 2016, pago por meio de DARF, no valor total de R\$ 3.066.097,90, código de arrecadação 1288.

Por bem demonstrar os fundamentos do pedido, adoto aqui o relatório do despacho-decisório:

Trata o presente processo de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 3.066.097,90, protocolado em 14/12/2018 (fls. 02 a 07).

O interessado acima identificado informou ter aderido ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct) instituído pela Lei n.º 13.254, de 13 de janeiro de 2016, alterada pela Lei n.º 13.428, de 30 de março de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1627, de 11 de março de 2016 e IN RFB n.º 1704, de 31 de março de 2017, tendo apresentado tempestivamente a Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), em 26/07/2017, conforme cópia da declaração (fls. 11 a 14).

No entanto, informou que, ao preencher a Dercat, declarou o ativo por valor errado, o que gerou uma tributação e pagamento maior que o devido.

Alegou que o valor inicialmente declarado para o saldo em 30/06/2016 da conta n.º 4318800 mantida junto ao banco Societé Générale Private Banking de USD 2.779.295 *estava incorreto e que o valor, confirmado posteriormente junto à instituição financeira custodiante, era de USD 77.370,25*. A título de comprovação, juntou os documentos de fls. 17 a 34.

À fl. 312, juntou reiteração do pedido de tramitação prioritária, com base no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Os fundamentos relevantes do despacho-decisório que denegou o pedido do interessado estão transcritos abaixo:

(...)

Em cumprimento à Nota Técnica Conjunta Codac/Corec - Nota Arrecadação n.º 006/2016, a solicitação de restituição parcial de Darf, pago em função da adesão ao Rerct, foi encaminhada à Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec), para manifestação.

Conforme despacho de fl. 316, a Corec apontou a necessidade da execução de procedimento fiscal com o objetivo de verificar a exatidão do crédito tributário envolvido e posterior definição a respeito do indébito.

O recurso, bem ou direito declarado em Dercat foi "Outros bens e direitos – **Direitos** relativos a Greenfield Global Foundation instituída em 01/02/2013 na cidade do Panamá, República do Panamá, proprietária da sociedade Alpha Tradings Holdings Corporation, titular das contas: A) Bank Julius Baer & CO. LTD - conta n.º 4518-4598 com saldo em 30/06/2016 de US\$ 2.525.895; B) Societe Generale Private Banking - conta n.º 4318800 com saldo em 30/06/2016 de US\$ 2.779.295, tendo como fundadores, instituidores e beneficiários Ruy Haidar e Muna Maria Thereza Maluf Haidar". (grifei).

O valor declarado atribuído a tal recurso, bem ou direito foi de R\$ 17.028.598,86, tendo sido efetuado o pagamento no valor total de R\$ 6.002.581,10, sendo R\$ 2.554.289,83 a título de IRPF e R\$ 3.448.291,27 correspondente à multa, conforme comprovante à fl. 15.

No pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior (fls. 2 a 7), o contribuinte, por meio de seu representante legal, afirmou que, **por não dispor de outros meios para** avaliar o valor de seus direitos na referida fundação, o valor informado em Dercat havia sido indicado pelos dirigentes da fundação e que **corresponderia aos saldos em 30/06/2016** das contas bancárias indicadas na Dercat. (grifei)

Ainda alegou que o pedido de restituição é motivado pelo fato de que o saldo da conta n.º 4318800 mantida em nome de Alpha Tradings Holdings Corporation junto ao banco Societé Générale Private Banking (Suisse) SA foi declarado erroneamente pelo valor de US\$ 2.779.295 e que, conforme correspondência emitida pelo banco em 21/11/2018 e

respectivos extratos bancários (fls. 17 a 34), o saldo correto em 30/06/2016 era de US\$ 77.370, o que então justificaria o pedido de restituição no valor total de R\$ 3.066.097,90, sendo R\$ 1.304.722,51 correspondente ao IRPF e R\$ 1.761.375,39 relativos à multa, conforme demonstrado às fls. 4 e 5.

O direito declarado em Dercat trata-se de "recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica", conforme definido no inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 13.254/2016. Assim o valor declarado em Dercat deve ser "**o valor de patrimônio** líquido apurado em 30 de junho de 2016, conforme balanço patrimonial levantado **nessa data**", segundo exigido pelo inciso III do § 8º do artigo 4º da mesma lei segundo as alterações trazidas pela Lei n.º 13.428/2017. (grifei)

Nesse sentido, seguindo a orientação da Corec para apuração da exatidão do crédito tributário e, considerado o mandamento do § 6º do artigo 4º da Lei n.º 13.254/2016 que diz "É a pessoa física ou jurídica que aderir ao Rerct obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao Rerct e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB", e o estabelecido no artigo 161 da IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, que diz "O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório: I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado", **o contribuinte foi intimado em 17/08/2020** a apresentar, além dos extratos bancários com identificação de todos os recursos integralizados pelo contribuinte, os respectivos Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis-financeiras das empresas envolvidas.

Aqui faz-se necessário esclarecer que, além do Balanço Patrimonial levantado em 30/06/2016 como exige a lei, para que seu valor seja passível de comprovação, são necessários documentos que comprovem todas as integralizações feitas pelo contribuinte e eventuais receitas e despesas das atividades empresariais até 30/06/2016 - o que pode ser feito no caso de integralização de ativos financeiros por extratos bancários e relatórios de instituições financeiras custodiantes que identifiquem a origem de tais depósitos, evolução dos rendimentos financeiros e créditos e débitos relativos à atividade empresarial - juntamente com as demonstrações contábeis-financeiras, de tal forma que possam ser verificadas todas as alterações que afetam o valor do Balanço Patrimonial, tais como novos ingressos de capital, lucro ou prejuízo do exercício, etc., sob pena de impossibilidade de comprovação do valor do Balanço Patrimonial levantado em 30/06/2016.

Em resposta enviada pelo contribuinte em 27/08/2020 foram anexados, **exclusivamente**, os extratos bancários mensais da conta n.º 4318800 dos anos de 2013 a 2017, que teriam ensejado o erro que embasou o pedido de restituição pleiteado, e da conta n.º 4518.4598 dos anos de 2015 a 2017. Quanto aos Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis-financeiras das empresas envolvidas, o contribuinte, por meio de seu representante, alegou que "os requerentes estão **impossibilitados de juntar** os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis financeiras anuais (item 3 do Termo de Intimação) da fundação (Greenfiel Global Foundation) e de sua coligada (Alpha Tradings Holdings Corporation) vez que, pela **legislação de regência dos** respectivos países (Panamá e British Virgin Islands) estas não estão legalmente **obrigadas a confeccionar** os referidos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis financeiras anuais."

Ora, tratando-se o ativo declarado de recurso, bem ou direito correspondente à participação ou direito de participação no capital de pessoa jurídica com ou sem personalidade jurídica, no caso a participação na fundação Greenfield Global Foundation, a lei que instituiu o regime obriga que o valor pelo qual tal ativo deva ser

declarado seja o valor do respectivo Balanço Patrimonial levantado em 30/06/2016 e, não tendo sido elaborado tal demonstrativo, como alegado em resposta à intimação feita, resta prejudicada a comprovação do valor do ativo objeto da Dercat e, por consequência, a análise quanto ao pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior.

(...)

Manifestação de Inconformidade

O interessado foi intimado do despacho decisório em 17/09/2020 (fls. 473) e ingressou com manifestação de inconformidade em 24/09/2020 (fls. 479).

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 481-491), o interessado, por meio de advogado qualificado nos autos, após resumir a matéria do processo, apresentou seus argumentos de contrariedade aos fundamentos do despacho decisório, que são, em síntese:

É direito do contribuinte retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, conforme previsto no Código Tributário Nacional (arts. 145, III, 147, § 2º c/c arts. 149, IV e V, e 150, §§ 1º e 4º do CTN), na Jurisprudência do STJ em sede de repetitivos (REsp 1133027/SP), Solução de Consulta Interna Cosit nº 12 de 27 de outubro de 2017 e jurisprudência administrativa do CARF.

No despacho-decisório afirmou-se que os extratos bancários e relatórios das instituições financeiras juntados pelos Requerentes serviriam para comprovar a "integralização dos ativos financeiros" na fundação "Greenfield Global Foundation", com base nos quais foram efetuados o lançamento através da DERCAT e o recolhimento dos respectivos tributo e multa. Logo, por uma questão de coerência, tais documentos devem ser considerados eficazes para comprovar o erro de fato no valor do ativo declarado.

O valor do ativo declarado na DERCAT pelos Requerentes não está sujeito à comprovação com base em balanço patrimonial, pois não se trata de "recurso", nem "direito correspondente à participação" ou "direito de participação no capital de pessoa jurídica", mas sim, bens de propriedade de fundação estrangeira instituída em 2013, que, portanto, à data da DERCAT, não mais pertenciam aos Requerentes, os quais somente detinham expectativa de direitos decorrentes de eventual e futura extinção da fundação.

Por essa razão, os ativos foram declarados como "outros direitos" (cód. 099 na declaração dos Requerentes) e avaliados de acordo com os saldos bancários mantidos em contas da fundação e sua subsidiária, posto que pelas legislações dos respectivos países de origem estavam legalmente desobrigadas a apresentar Balanço e demonstrações financeiras.

O direito à repetição do indébito tributário em razão de erro de fato ou de direito decorre dos princípios constitucionais da legalidade da tributação e da administração (arts. 37 e 150, inciso I, da CF/88).

Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos com acréscimo de correção monetária pela taxa Selic, conforme entendimento do STJ, REsp 584246/PE.

Ao final, pede o deferimento do pedido para se determinar a restituição do valor total de R\$ 3.066.097,90, recolhido a maior a título de IRPF (R\$ 1.304.722,51) e multa (R\$ 1.761.375,39), acrescido de atualização monetária à Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até a data da restituição.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório (fls. 515), conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DOCUMENTOS. LÍNGUA ESTRANGEIRA. PROVA. TRADUÇÃO OFICIAL.

Os documentos redigidos em língua estrangeira somente podem ser considerados como elementos de prova quando acompanhados de tradução oficial.

DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (DERCAT). ATIVOS FINANCEIROS. FUNDAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO SITUADA NO PANAMÁ.

Cabe ao declarante o ônus da prova de que ativos financeiros informados em DERCAT lhe pertenciam e foram repassados à titularidade ou responsabilidade da fundação da qual os declarantes são beneficiários.

DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (DERCAT). SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS SUPERIORES A CEM MIL DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PROVA.

No caso de ativos financeiros no exterior cujo montante global ultrapasse o equivalente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América, o declarante deve solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Os contribuintes, devidamente intimados da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 595/619 em que alegou, em apertada síntese: (a) nulidade da decisão recorrida por omissão na apreciação da prova produzida e preterição ao direito de defesa. A violação dos artigos 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72; (b) insubsistência da exigência de tradução da documentação comprobatória do erro de fato objeto da restituição, a ausência de preclusão em homenagem à busca da verdade material (art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99; art. 16, § 4º e 5, 5º e 6º do Decreto nº 70.235/72) o suprimento da tradução juramentada; (c) os manifestos equívocos e ilegalidades do r. despacho decisório não analisados pelo v. acórdão recorrido; (d) da verdade material no processo administrativo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Salvo melhor juízo, parte do recurso voluntário está superado, quanto aos temas relacionados à nulidade da decisão recorrida; insubsistência da exigência da tradução da documentação comprobatória do erro de fato objeto da restituição, a ausência de preclusão em homenagem à busca da verdade material (art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99; art. 16, § 4º e 5, 5º e 6º do Decreto nº 70.235/72) o suprimento da tradução juramentada; e os manifestos equívocos e ilegalidades do r. despacho decisório não analisados pelo v. acórdão recorrido; tendo em vista que foi trazido aos autos a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.

Com relação ao mérito, propriamente dito e com relação à tradução juramentada dos documentos trazidos, verifica-se que os recorrentes tem razão no seu pleito. Explico.

Conforme se extrai dos autos, os contribuintes fizeram pedido de restituição no valor de R\$ 3.066.097,90, decorrente de pagamento a maior que o devido na adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei n.º 13.254/16 (Lei da Repatriação de Recursos), ocasionado por **erro de fato** na identificação da base de cálculo relativa a ativo financeiro no exterior.

Na declaração feita pelos contribuintes, por equívoco, foi informado que o saldo disponível em 30/06/2016, na conta n.º 4318800 da Societe Generale Private Banking era de R\$ US\$ 2.779.295.

Entretanto, conforme se extrai dos documentos juntados aos presentes autos e com a tradução juramentada, o valor do saldo era de US\$ 77.370,25 (fl. 20 - original e 787 - traduzido).

No caso, ao contrário do que restou decidido, não era necessário balanço:

Fl. 494:

(...)

O direito declarado em Dercat trata-se de "recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica", conforme definido no inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 13.254/2016. Assim o valor declarado em Dercat deve ser "o valor de patrimônio líquido apurado em 30 de junho de 2016, conforme **balanço patrimonial levantado nessa data**", segundo exigido pelo inciso III do § 8º do artigo 4º da mesma lei segundo as alterações trazidas pela Lei n.º 13.428/2017.

Merece destaque o fato de que, de acordo com o disposto no artigo 4º, § 8º, inciso III exigia balanço patrimonial atualizado até 31 de dezembro de 2014, em que deveria constar o patrimônio líquido:

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

(...)

(...)

§ 8º Para fins da declaração prevista **nocaput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

(...)

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, a exigência de balanço não se aplica ao presente caso em que a declaração foi feita posteriormente.

Portanto, o erro de apuração da base de cálculo e que deu ensejo ao pagamento a maior no RERCT está devidamente demonstrado nos presentes autos, seja com a documentação original em língua estrangeira, seja com a versão traduzida trazida aos autos, posteriormente e que deve ser acolhido com base no princípio da verdade material e nos termos do disposto no artigo 16, § 4º, alínea “b” do Decreto n.º 70.235/1972, devendo ser reconhecido o direito creditório em favor dos recorrentes.

As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Receita Federal serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada.

Com relação à exigência de Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT), conforme determina a Lei n.º 13.254, de 13 de janeiro de 2016, resta superada a discussão, tendo em vista que o valor apontado seria inferior a US\$ 100.000 (cem mil dólares).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar provimento ao recurso, reconhecendo o erro de fato na adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, reconhecendo o direito creditório pleiteado e atualizado pela SELIC, que será apurado pela unidade preparadora responsável pela administração do tributo, de jurisdição dos contribuintes.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya